



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI Nº 052/2018

EMENTA: Altera a denominação de via pública do Loteamento Terras de Canaã situada no Município de Cambé.

Autoria: Executivo Municipal

RELATÓRIO

Visa o presente Projeto de Lei alterar a Lei Municipal nº 2.561/2012, que dá denominação às vias públicas do Loteamento Terras de Canaã, passando a vigorar com a seguinte redação:

NOMENCLATURA ANTERIOR	NOMENCLATURA ATUAL
Rua Monte Santo	Rua Monte Líbano

A Exposição de Motivos do Projeto esclarece que a Lei Municipal nº 2.561/2012, que denominou as vias públicas do Loteamento Terras de Canaã, não se atentou ao fato de que a nomenclatura já existia em denominação anterior (Lei 2.173/2008 – Jardim Campos Verdes). Sendo assim, a alteração da nomenclatura “Monte Santo” se faz necessária.

FUNDAMENTAÇÃO

a) Da competência:

A Constituição Federal estabelece, em seu artigo 30, I, que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

No mesmo sentido é a Lei Orgânica do Município de Cambé, que em seu artigo 5º, I, dispõe que:

“Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local”.

Além disso, de acordo com o artigo 27, inciso XV, da Lei Orgânica do Município:

“Compete à Câmara Municipal votar, com a sanção do Prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município especialmente sobre:

XV – autorizar a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos”.

Dessa forma, tendo sido o presente Projeto de Lei iniciado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, não se vislumbra qualquer vício de competência ou iniciativa.

b) Da nomenclatura de logradouros públicos:

A nomenclatura de logradouros públicos deve respeitar princípios constitucionais relacionados à administração pública, sobretudo a legalidade e a moralidade.

Quanto à legalidade, a Lei Municipal nº 2.016/2005, que deu nova redação à Lei nº 1.990/2005, estabelece o seguinte:

“Art. 3º. – A nomenclatura oficial obedecerá as seguintes normas:

I- Não haverá no Município nomes em duplicata;

II- São vedados nomes de personalidades vivas;

III- Terão preferência nomes de significação cívica e cultural e os evocativos locais;



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

IV- Os nomes das vias do mesmo loteamento serão de preferência correlatos ou seriados, pelo significação ou pela forma;

V- As vias fisicamente unas e contínuas manterão o mesmo nome, inclusive em seu prolongamento, salvo mudança considerável de direção, largura ou características;

VI- As vias conservam o nome e a numeração mesmo que atravessem ou contornem praças”

Além disso, dispõe que:

“Art. 4º. – É vedada a alteração de nome de bairros, loteamentos, vias, praças, logradouros públicos, próprios e outros bens públicos de qualquer natureza que contenham nome de pessoas, fatos históricos ou geográficos, salvo para correção ou adequado aos termos da Lei.

*Parágrafo Único – Observado o disposto no caput deste artigo, **a mudança de nome já oficializado será permitida em casos excepcionalíssimos de inconveniência ou duplicata** ou se houver concordância de, no mínimo, 51 dos proprietários ou dos moradores do bairro, loteamento, via, praça, logradouro público, próprio ou bem público em questão.*

Conforme a Exposição de Motivos apresentada, há situação de duplicata de nomes, o que, conforme parágrafo único do artigo 4º da Lei 2.016/2005, autoriza a modificação de nome já oficializado. Outrossim, a escolha do nome está de acordo com os parâmetros do artigo 3º, de modo que o presente Projeto de Lei atende ao disposto em legislação municipal, não sendo vislumbrada qualquer ilegalidade na propositura.

Além disso, pelas razões apresentadas na Exposição de Motivos, não se verifica qualquer afronta ao princípio da moralidade administrativa.



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

CONCLUSÃO

Feitas estas considerações, opino que não há óbice legal ou constitucional para o trâmite do Projeto de Lei nº 52/2018.

Este é o parecer.

Cambé, 20 de dezembro de 2018.

(Assinado digitalmente)

Ayume Ueno Zanini

OAB/PR 62.277